



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

#### Portaria n.º 741/91:

Fixa as regras de composição do activo do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) 3790

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 742/91:

Fixa o calendário venatório de 1991-1992 para a caça de espécies cinegéticas ..... 3790

#### Portaria n.º 743/91:

Altera o anexo à Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro (aprova a lista de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização) ..... 3791

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 744/91:

Aprova as vagas para a primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992, nos termos do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro ..... 3793

#### Portaria n.º 745/91:

Introduz um aditamento à Portaria n.º 528/91, de 12 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 578/91 e 622/91, de 27 de Junho e de 11 de Julho, respectivamente, que divulga e aprova o número de vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior para matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992, e um aditamento às condições de acesso e critérios de seriação para a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos de ensino superior público em 1991 ..... 3793

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 746/91:

Aprova, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas ..... 3795

#### Portaria n.º 747/91:

Adita, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, às taxas estabelecidas pela Portaria n.º 35/91, de 15 de Janeiro, as taxas a pagar para o serviço de chamada de pessoas ..... 3796

#### Portaria n.º 748/91:

Aprova, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Licenças para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas ..... 3796

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 144/91:

Fixa os preços do álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 60/87, de 13 de Julho, 33/88, de 19 de Maio, 21/89, de 3 de Março, e 94/91, de 24 de Abril ..... 3799

### Região Autónoma da Madeira

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M:

Aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil ..... 3800

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 741/91

de 2 de Agosto

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto.

O referido diploma foi posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 399/90, de 13 de Dezembro, quanto a definição de algumas matérias relativas à natureza e atribuições do Fundo e às competências dos seus órgãos de gestão e fiscalização, bem como à definição das normas de enquadramento a que deverá obedecer a sua gestão financeira e patrimonial.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 399/90, de 13 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 12.º, a forma de representação do activo do FEFSS;

Considerando que no mesmo preceito se atribui competência aos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social para fixarem, através de portaria conjunta, as regras de composição do activo do FEFSS;

Considerando que a forma de constituição do activo representativo do FEFSS deve ser flexível, devendo, todavia, garantir um elevado grau de segurança, atentas as atribuições que são cometidas ao Fundo;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 399/90, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º A composição do activo do FEFSS, representado conforme o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 399/90, de 13 de Dezembro, deverá observar os seguintes limites:

- a) Mínimo de 40% em títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Máximo de 50% em obrigações, que não do Estado, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo obrigações de caixa;
- c) Máximo de 10% em acções de sociedades cotadas nas bolsas de valores;
- d) Máximo de 20% em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Máximo de 30% em imóveis;
- f) Máximo de 20% em créditos concedidos para habitação, a título intercalar, no quadro das contas poupança-habitação e em outras acções de financiamento aprovadas em Conselho de Ministros, por proposta conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

2.º A aplicação de valores em títulos emitidos por uma mesma empresa não poderá ultrapassar 20% do respectivo capital e reservas nem 10% do activo do FEFSS.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 742/91

de 2 de Agosto

Em cumprimento do determinado no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Observado o disposto nos artigos 38.º a 55.º do mesmo diploma;

Com fundamento no disposto no artigo 16.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e tendo em atenção o consignado na Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979 (Directiva Aves), nomeadamente no que respeita ao disposto nos artigos 1.º e 7.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na época venatória de 1991-1992 só é permitida a caça às espécies cinegéticas seguidamente mencionadas: javali, veado, gamo, corço, muflão, lebre, coelho-bravo, raposa, saca-rabos, perdiz-vermelha, faisão, codorniz, galinhola, narceja-comum, narceja-galega, pombo-torcaz, pombo-das-rochas, pombo-bravo, rola-comum, tordeia, tordo-zornal, tordo-ruivo, tordo-comum, tarambola-dourada, galinha-d'água, galeirão e patos (pato-real, marrequinha, frisada, piadeira, arrabio, marreco, pato-trombeteiro, zarro-comum e zarro-negrinha).

2.º No regime cinegético geral, o exercício da caça às espécies acima referidas rege-se pelo disposto nos números seguintes.

3.º — 1 — A caça ao javali, à espera, de aproximação, de batida ou de montaria, é permitida desde o dia 20 de Outubro até ao dia 27 de Fevereiro, inclusive, nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

2 — Fora deste período, a caça ao javali só é permitida à espera e nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

4.º A caça ao veado, gamo, corço e muflão é permitida nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

5.º — 1 — A caça à lebre, ao coelho e à perdiz é permitida desde o dia 20 de Outubro até ao dia 29 de Dezembro, inclusive.

2 — A caça de batida aos coelhos é permitida apenas nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

6.º — 1 — A caça à raposa e ao saca-rabos é permitida desde o dia 20 de Outubro até ao dia 27 de Fevereiro, inclusive, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A caça de salto a estas espécies só é permitida de 20 de Outubro até 29 de Dezembro, inclusive.

3 — A caça de batida a estas espécies só é permitida no período que decorre entre o dia 1 de Janeiro e o dia 27 de Fevereiro, inclusive, nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

4 — Nos terrenos, períodos e condições referidos no número anterior é também permitida a caça à raposa a corriação.

5 — É ainda permitida a caça à raposa com arco ou com besta, nas condições definidas para as espécies de caça maior.

7.º A caça ao faisão é permitida de 20 de Outubro a 29 de Dezembro, inclusive, nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

8.º — 1 — A caça à codorniz é permitida desde o dia 1 de Setembro até ao dia 29 de Dezembro, inclusive.

2 — No período que decorre entre o dia 1 de Setembro e o dia 17 de Outubro, inclusive, a caça a esta espécie só é permitida de salto, nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

9.º — 1 — A caça à galinhola, às narcejas e aos torcos é permitida desde o dia 20 de Outubro até ao dia 27 de Fevereiro, inclusive.

2 — No período que decorre entre o dia 1 de Janeiro e o dia 27 de Fevereiro, inclusive, a caça a estas espécies só é permitida pelos processos, nos locais e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

10.º — 1 — A caça aos pombos é permitida desde o dia 15 de Agosto até ao dia 27 de Fevereiro, inclusive.

2 — No período que decorre entre o dia 15 de Agosto e o dia 29 de Dezembro, inclusive, os pombos podem ser caçados nos locais e demais condições estabelecidos para a caça às restantes espécies autorizadas no mesmo período.

3 — No período que decorre entre o dia 1 de Janeiro e o dia 27 de Fevereiro, inclusive, apenas é permitida a caça à espera, nos locais, dias e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

11.º — 1 — A caça à rola-comum é permitida desde o dia 15 de Agosto até ao dia 28 de Novembro, inclusive, à espera.

2 — A caça à rola-comum no período que decorre entre o dia 15 de Agosto e o dia 17 de Outubro, inclusive, só é permitida nos locais definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

12.º — 1 — A caça aos patos, à galinha-d'água e ao galeirão é permitida desde o dia 15 de Agosto até ao dia 30 de Janeiro, inclusive.

2 — A caça a estas espécies no período que decorre entre o dia 15 de Agosto e o dia 17 de Outubro, inclusive, e no mês de Janeiro só é permitida à espera e apenas nos locais definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

13.º — 1 — A caça à tarambola-dourada é permitida desde o dia 15 de Agosto até ao dia 27 de Fevereiro, inclusive.

2 — A caça a esta espécie nos períodos que decorrem entre o dia 15 de Agosto e o dia 17 de Outubro, inclusive, e entre o dia 1 de Janeiro e o dia 27 de Fevereiro, inclusive, só é permitida à espera e apenas nos locais definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

14.º — 1 — Nas zonas de regime cinegético especial, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a caça é permitida nos termos das disposições legais e regula-

mentares que lhe forem directamente aplicáveis e de acordo com os planos de ordenamento e de exploração das respectivas zonas de caça devidamente aprovados.

2 — O período venatório para as espécies seguidamente mencionadas é o definido para o regime cinegético geral: galinhola, narcejas, pombo-bravo, rola-comum, tordo-zornal, tordo-ruivo, tordo-comum, tarambola-dourada e patos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 743/91

de 2 de Agosto

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista dos produtos incluídos no anexo à Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro;

Considerando que as alterações introduzidas respeitam as condições de admissibilidade estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Comercialização e Utilização de Produtos Proteicos Obtidos a partir de Microrganismos, de Compostos Azotados não Proteicos, de Ácidos Aminados e Seus Sais e de Análogos Hidroxilados dos Ácidos Aminados em Alimentação Animal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de harmonizar a Directiva comunitária n.º 90/439/CEE, de 24 de Julho de 1990;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/89, que o anexo à Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, seja alterado em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## ANEXO

## 1 — No grupo 1.4 «Bolors» é incluído o grupo de produtos e o produto a seguir referidos:

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1.4.1 — Co-produtos do fabrico de antibióticos obtidos por fermentação.	1.4.1.1 — <i>Micelium</i> , subproduto húmido do fabrico de penicilina, ensilado por <i>Lactobacillus brevis</i> , <i>plantarum</i> , <i>sake</i> , <i>col-lenoid</i> e <i>Sireptococcus lactis</i> para inactivar a penicilina e tratado por calor.	Composto azotado <i>Penicillium chrysogenum</i> , estirpe ATCC 48271.	Hidratos de carbono diversos e seus hidrolisados.	Azoto, expresso em proteína bruta — mínimo 7%.	Ruminantes e suínos	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina»; Azoto expresso em proteína bruta; Cinza total; Humidade; Espécie ou tipo de animal.  Declaração a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: A menção «Ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina».

## 2 — No grupo 3.2 «Lisina» é aditado o seguinte produto:

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3.2 — Lisina.....	3.2.6 — Fostato de L-lisina e seus co-produtos obtidos por fermentação, por <i>Brevibacterium lactofermentum</i> (NRRL B-11470).	$[NH_2-(CH_2)_4-CH(NH_2)-COOH]_n.H_2PO_4$ .	Sacarose, amoníaco e solúveis de peixe.	L-lisina — mínimo 35% Fósforo — mínimo 4,3%.	Aves, excepto aves ornamentais. Suínos.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Fostato de L-lisina com os seus co-produtos de fermentação»; Teor de L-lisina e de humidade.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 744/91**

de 2 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

## 1.º

**Cursos abrangidos por concurso local**

Os pares estabelecimento/curso a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, são os constantes do anexo I à presente portaria.

## 2.º

**Divulgação de vagas**

As vagas para a primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos pares estabelecimento/curso a que se refere o anexo I.1 são as aprovadas pelas entidades competentes, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, e publicitadas através do referido anexo.

## 3.º

**Aprovação de vagas**

São aprovadas as vagas para a primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos pares estabelecimento/curso constantes do anexo I.2 à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO I

**Vagas****I.1 — Instituições de ensino universitário**

Vagas aprovadas pelos órgãos legalmente competentes das instituições de ensino universitário, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro:

Universidade de Aveiro:	
Música (ensino de) .....	25
Universidade de Lisboa:	
Faculdade de Letras:	
Língua e Cultura Portuguesa (Língua Estrangeira) .....	45
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação:	
Ciências da Educação .....	15

Universidade Nova de Lisboa:

Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação:	
Estatística e Gestão de Informação .....	40

Universidade do Porto:

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação:	
Ciências da Educação .....	55

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Educação Física e Desporto .....	40
----------------------------------	----

Escola Superior de Medicina Dentária .....	32
--	----

**I.2 — Instituições de ensino superior politécnico**

Vagas aprovadas pelo Ministério da Educação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro:

Instituto Politécnico de Lisboa:

Escola Superior de Dança:	
Dança .....	30

Escola Superior de Música:

Canto .....	6
Composição .....	5
Formação Musical .....	8
Instrumento, áreas de:	
Clarinete .....	4
Cravo .....	4
Fagote .....	3
Flauta .....	4
Flauta de Bisel .....	3
Guitarra .....	6
Oboé .....	4
Piano .....	14
Trompa .....	4
Violino .....	5
Violeta .....	4
Violoncelo .....	5

Instituto Politécnico de Lisboa:

Escola Superior de Teatro e Cinema:	
Cinema .....	20
Realização Plástica do Espectáculo .....	15
Teatro .....	35

Instituto Politécnico do Porto:

Escola Superior de Música:	
Canto .....	6
Composição .....	8
Instrumento, áreas de:	
Clarinete .....	8
Contrabaixo .....	8
Cravo .....	4
Flauta .....	4
Guitarra Clássica .....	1
Piano .....	6
Piano de Acompanhamento .....	2
Trompete .....	8
Violino .....	4
Violeta .....	8
Violoncelo .....	4

**Portaria n.º 745/91**

de 2 de Agosto

Considerando o disposto no Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1991-1992, aprovado pela Portaria n.º 418/91, de 20 de Maio;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º No anexo 1.1 da Portaria n.º 528/91, de 12 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 578/91 e 622/91, de 27 de Junho e de 11 de Julho, respectivamente, é introduzido o seguinte aditamento:

Universidade da Beira Interior:

Engenharia Aeronáutica:

Código: 0400 200;

Vagas: 40.

2.º No anexo 1.3 da Portaria n.º 528/91, de 12 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 578/91 e 622/91, de 27 de Junho e de 11 de Julho, respectivamente, é introduzido o seguinte aditamento:

Instituto Politécnico de Leiria:

Escola Superior de Educação:

Professores do ensino básico, variante de Educação Visual (Caldas da Rainha):

Código: 3104 664;

Vagas: 25.

Instituto Politécnico de Viseu:

Escola Superior de Tecnologia e Gestão:

Gestão (regime nocturno):

Código: 3182 938;

Vagas: 25.

3.º As condições de acesso aos pares estabelecimento/curso a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º são as constantes do anexo à presente portaria.

4.º Os estatutos que em consequência da publicação da presente portaria pretendam alterar a candidatura que já hajam realizado no âmbito do concurso nacional de acesso ao ensino superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992, cujo Regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 418/91, de 20 de Maio, poderão fazê-lo, desde que pretendam candidatar-se aos pares estabelecimento/curso referidos nos n.ºs 1.º e 2.º, até sete dias após a data de publicação da presente portaria.

5.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### ANEXO

**Aditamento ao guia do acesso ao ensino superior — 1991 — Suplemento**

0400 0200

Universidade da Beira Interior

**Engenharia Aeronáutica**

1 — Pré-requisitos — não tem.

2 — Condições específicas:

10.º/11.º:

Física e Química;  
Matemática.

12.º — Matemática.

3 — Provas específicas — Matemática (10/12).

4 — Critérios de seriação:

PGA — 20 %;

10.º/11.º — 17,5 %;

12.º — 17,5 %;

PE — 45 %.

5 — Preferência regional — não aplicável.

**Caldas da Rainha — 3104 664**

Instituto Politécnico de Leiria — Escola Superior de Educação

**Professores do ensino básico, variante de Educação Visual**

1 — Pré-requisitos — não tem.

2 — Condições específicas:

2.1 — Candidatos titulares de um curso complementar do ensino secundário:

10.º/11.º — área E;

12.º — qualquer curso da via de ensino.

2.2 — Candidatos titulares de um curso complementar do ensino secundário liceal ou técnico:

10.º/11.º — Desenho.

12.º — qualquer curso da via de ensino.

2.3 — Candidatos titulares de um dos seguintes cursos da via profissionalizante do 12.º ano, nas condições indicadas no anexo IV:

Técnico de Artes Gráficas;

Técnico de Design Cerâmico/Metais;

Técnico de Equipamento.

2.4 — Candidatos titulares de um dos seguintes cursos técnico-profissionais (10.º/12.º anos):

Técnico de Artes Gráficas e Comunicação;

Técnico de Cerâmica;

Técnico de Desenho Têxtil;

Técnico de Equipamento;

Técnico de Moda;

Técnico de Imagem e Meios Áudio-Visuais;

Técnico de Ourivesaria e Metais de Arte.

3 — Provas específicas — não tem.

4 — Critérios de seriação:

PGA — 20 %;

10.º/11.º — História das Artes Visuais ou Desenho — 40 %;

12.º — 40 %.

5 — Preferência regional:

5.1 — Área de influência — Leiria.

5.2 — Percentagem das vagas — 50 %.

**3163 067**

Instituto Politécnico de Viana do Castelo — Escola Superior de Tecnologia e Gestão

**Cerâmica Industrial**

1 — Pré-requisitos — não tem.

2 — Condições específicas:

10.º/11.º:

Física e Química;

Matemática.

12.º:

Matemática;

Química.

3 — Provas específicas — não tem.

4 — Critérios de seriação:

PGA — 30 %;

10.º/11.º — 30 %;

12.º:

Geral — 20 %;

Matemática — 10 %;

Química — 10 %.

5 — Preferência regional:

5.1 — Área de influência:

Braga;  
Viana do Castelo.

5.2 — Percentagem das vagas — 50 %.

6 — Têm igualmente acesso a este curso os estudantes titulares de um dos seguintes cursos técnico-profissionais (10.º/12.º anos) — Técnico de Cerâmica.

7 — Outros acessos preferenciais:

7.1 — Cursos — o indicado no 6.

7.2 — Percentagem das vagas — 20 %.

**Regime nocturno — 3182 938**

Instituto Politécnico de Viseu

#### Gestão

1 — Pré-requisitos — não tem.

2 — Condições específicas — 10.º/11.º — Matemática.

3 — Provas específicas — não tem.

4 — Critérios de seriação:

PGA — 30 %;

10.º/11.º — 45 %;

12.º — 25 %.

5 — Preferência regional:

5.1 — Área de influência — Viseu.

5.2 — Percentagem das vagas — 50 %.

6 — Têm igualmente acesso a este curso, nas condições do anexo IV, os estudantes titulares de um dos seguintes cursos da via profissionalizante do 12.º ano:

Administração Pública;  
Técnico de Contabilidade.

7 — Têm ainda acesso a este curso os estudantes titulares de um dos seguintes cursos técnico-profissionais (10.º/12.º anos):

Técnico de Contabilidade e Gestão;  
Assistente de Gestão.

8 — Outros acessos preferenciais:

8.1 — Cursos — os indicados nos n.ºs 6 e 7.

8.2 — Percentagem das vagas — 20 %.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 746/91**

**de 2 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, prevê, no seu artigo 3.º, a existência de regulamentos de exploração dos referidos serviços.

Pretende-se com tais regulamentos de exploração fixar um conjunto mínimo de direitos e de obrigações ao operador do serviço e publicitá-lo junto dos potenciais utilizadores.

A presente portaria visa, em atenção aos objectivos referidos, estabelecer o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e ao

abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas.

2.º O Regulamento é publicado em anexo à presente portaria e desta faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

#### ANEXO

### Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Regulamento é aplicável à exploração do serviço de telecomunicações complementar móvel — serviço de chamada de pessoas (SCP)

Artigo 2.º

#### Conceito

O SCP é um serviço de telecomunicações complementar móvel, conforme definido na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, caracterizado por permitir o estabelecimento de comunicações não vocais de baixo débito, endereçadas e unidireccionais para equipamentos terminais apropriados de índole não fixa.

Artigo 3.º

#### Operadores

A prestação do SCP é assegurada pelos operadores licenciados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, e demais legislação complementar.

Artigo 4.º

#### Direitos e obrigações do operador

1 — Constituem direitos e obrigações dos operadores do serviço de telecomunicações complementar móvel — serviço de chamada de pessoas, para além dos demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de licenciamento, os seguintes:

- Adaptar e promover as interligações de forma coordenada com os operadores de telecomunicações de uso público, nomeadamente quanto à integração e adequabilidade às condições existentes dos serviços respectivos;
- Notificar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, os utentes do serviço em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a vinte e quatro horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- Notificar, com a antecedência mínima de 30 dias, os utentes do serviço em caso de extinção do mesmo;
- Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado, não havendo lugar a quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis;
- Publicar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- Garantir a igualdade de acesso ao serviço;
- Informar as zonas de cobertura existentes em cada momento, bem como as áreas de sombra e de comunicações

irregulares em que não é possível garantir a utilização eficaz do serviço;

- h) Garantir o uso do serviço dentro das zonas de cobertura de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- i) Garantir a inscrição gratuita em lista de assinantes dos utentes de serviço que expressamente o solicitem.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, não é cobrado ao utente, durante o período de suspensão ou de interrupção do serviço, o valor da taxa de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

3 — Para os efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1, a não observância dos prazos aí referidos dá lugar ao ressarcimento, pelo operador, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar, designadamente de carácter contra-ordenacional, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

#### Artigo 5.º

##### Equipamento terminal do SCP

1 — O assinante do SCP é responsável pela aquisição e conservação do equipamento terminal do SCP, bem como pela sua utilização.

2 — O equipamento terminal do SCP deve obedecer ao disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

#### Artigo 6.º

##### Contratos

1 — Os contratos para a prestação do SCP, celebrados entre o operador e o utente, não poderão conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento, bem como no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá submeter à aprovação do ICP os respectivos projectos.

#### Artigo 7.º

##### Normas complementares

1 — Os operadores licenciados para a prestação do SCP poderão adoptar normas internas de exploração complementares das constantes no presente Regulamento e em conformidade com este.

2 — Os operadores licenciados que já prestam o SCP deverão adaptar as suas normas internas de exploração às constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente Regulamento será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/91, de 12 de Abril.

### Portaria n.º 747/91

de 2 de Agosto

A prestação de serviços de telecomunicações complementares, designadamente no âmbito do serviço de chamada de pessoas, por entidades devidamente licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, pressupõe a fixação de uma disciplina tarifária especial no que se refere à utilização do domínio radioeléctrico.

Considerando que, para o efeito, é indispensável estabelecer o tarifário complementar:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Aditar na tarifa n.º 5 — Serviços de radiocomunicações, A2 — Taxas de utilização, que consta em

anexo à Portaria n.º 35/91, de 15 de Janeiro, o seguinte:

#### V — Serviço de chamada de pessoas de uso público

##### Coberturas regional/nacional

Número da taxa	Designação	Taxa
5 214	Estação de base .....	0,5 Te + 49 Td

2.º Determinar que esta portaria entre imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

### Portaria n.º 748/91

de 2 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, sujeitou a atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis ao princípio de acessibilidade condicionada às limitações do espectro radioeléctrico.

Nos termos do mesmo diploma, a atribuição da licença é precedida de concurso público, sendo o regulamento do concurso aprovado por portaria do membro do Governo com competência na área das comunicações.

No desenvolvimento do processo de liberalização do mercado de telecomunicações — iniciado pela Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, Lei de Bases de Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações — e consequente acesso de novos operadores à prestação de serviços de telecomunicações, procede-se, pela presente portaria, à aprovação do Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Licenças para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas, funcionando na faixa dos 160 MHz.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Licenças para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas, funcionando na faixa dos 160 MHz, publicado em anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2.º A atribuição de licenças para a prestação do serviço de chamada de pessoas rege-se pelo disposto no

Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, no Regulamento do Concurso e pelas cláusulas do caderno de encargos.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

#### ANEXO

### Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Licenças para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço de Chamada de Pessoas.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O concurso público tem por objecto a atribuição de oito licenças, três de âmbito nacional e cinco de âmbito regional, para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel — serviço de chamada de pessoas (SCP), funcionando na faixa dos 160 MHz.

#### Artigo 2.º

##### Legislação aplicável

1 — O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e sujeito à aprovação do membro do Governo com competência na área das comunicações.

2 — As licenças atribuídas regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, do respectivo regulamento de exploração, do presente Regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

3 — Os licenciados são obrigados a cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhes forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

4 — Os operadores licenciados obrigam-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam, não previstas à data da atribuição das licenças.

#### Artigo 3.º

##### Abertura do concurso

O concurso público é aberto por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações, a publicar por aviso na 2.ª série do *Diário da República*, que conterà:

- Indicação do serviço a licenciar;
- Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- Indicação da faixa de frequências e dos canais a utilizar;
- Indicação do número de licenças a atribuir;
- Indicação das disposições que regem as licenças;
- Explicitação dos instrumentos que enformem o concurso.

#### Artigo 4.º

##### Concorrentes

1 — Podem concorrer sociedades constituídas ou a constituir que preencham os requisitos e condições fixados nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de um cartão provisório de identificação, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo comercial.

3 — Qualquer das entidades referidas nos números anteriores pode candidatar-se a mais de uma licença, só podendo, contudo, ser atribuída à mesma candidata uma única licença, quer esta seja de âmbito nacional ou regional.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis os limites constantes do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

#### Artigo 5.º

##### Preparação das candidaturas

Os cadernos de encargos são adquiridos na sede do ICP, na Avenida de José Malhoa, lote 1683, em Lisboa, entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

#### Artigo 6.º

##### Caução provisória

1 — Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor de 5 000 000\$.

2 — A caução será prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado na Caixa Geral de Depósitos à ordem do ICP.

3 — O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, que ofereça garantias equivalentes àquele, à ordem do ICP, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4 — Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se nos últimos três meses a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita por 90% dessa média.

5 — A caução poderá ser levantada logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição de licença.

6 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o ICP deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências para o efeito.

#### Artigo 7.º

##### Pedidos de esclarecimento

1 — Os candidatos poderão solicitar, a todo o tempo, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2 — Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados directamente ao ICP, por escrito, contra guia de entrega, ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao presidente do conselho de administração do ICP.

3 — Os esclarecimentos serão prestados pelo ICP em carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, promovendo, o Instituto a sua imediata inclusão no livro de consulta.

4 — Os operadores de serviço público de telecomunicações estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que o ICP lhes solicite.

#### Artigo 8.º

##### Livro de consulta

1 — O ICP deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo de concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos, por qualquer concorrente.

2 — Os concorrentes poderão solicitar fotocópias, autenticadas pelo ICP, do livro.

3 — O livro de consulta será encerrado e arquivado, no ICP, no dia da realização do acto público do concurso.

#### Artigo 9.º

##### Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas para obtenção de licenças devem ser formalizadas mediante pedido dirigido ao membro do Governo com competência na área das comunicações, redigido em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, do pedido de candidatura deve constar a indicação da licença ou licenças a que o candidato concorre, bem como, por ordem de preferência, aquela que pretende lhe seja atribuída no caso de ter concorrido a mais do que uma licença.

3 — Os pedidos devem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues em mão pelos candidatos, na sede do ICP, contra guia de entrega, entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

4 — O prazo para entrega dos pedidos termina 60 dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*.

5 — Para efeitos do número anterior, é considerado data da entrega o dia do registo ou da recepção no ICP, conforme os casos, do pedido de candidatura.

#### Artigo 10.º

##### Atrasos

Nas situações previstas nos artigos 7.º e 9.º, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega dos documentos respectivos se verificar já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

#### Artigo 11.º

##### Instrução do pedido

1 — Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura e em triplicado, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular a sociedade, reconhecida notarialmente na qualidade, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Documento comprovativo da prestação da caução provisória nos termos fixados no artigo 6.º;
- c) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- d) Documento que refira a composição do capital social e demonstração de participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro;
- e) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as Contribuições e Impostos;
- f) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contas;
- g) Documento que reflita a estrutura organizativa da sociedade, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos *curricula*;
- h) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com a estrutura do caderno de encargos donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a oferecer;
- i) Plano económico-financeiro, elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos, do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;
- j) Quaisquer outros elementos que o candidato reputar relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especificamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais ou colectivas, do capital social da sociedade, constituída ou a constituir, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º estão dispensadas da entrega dos elementos previstos nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 e devem apresentar:

- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam;
- c) Cartão provisório de identificação.

4 — As sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas da exigência referida na alínea f) do n.º 1.

5 — Todas as peças que compõem o processo do concurso devem ser apresentadas em língua portuguesa.

6 — Todos os elementos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não serão devolvidos, ficando na posse do ICP.

#### Artigo 12.º

##### Distribuição das peças do concurso

1 — O pedido de candidatura deve ser apresentado em triplicado, em envelope lacrado, autónomo e identificado.

2 — No caso de o candidato concorrer a uma única licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes lacrados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico-financeiro, contendo cada volume os documentos em triplicado.

3 — No caso de o candidato concorrer a mais de uma licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados do seguinte modo:

- a) Um único volume lacrado e identificado, correspondente à identificação do candidato, contendo, em triplicado, a respectiva documentação;
- b) Por cada licença a que o candidato concorre, dois volumes lacrados e identificados, correspondentes ao plano técnico e ao plano económico-financeiro respectivos, contendo cada volume os documentos em triplicado.

#### Artigo 13.º

##### Acto público do concurso

1 — O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura terá lugar no ICP até ao 5.º dia útil posterior à data referida no n.º 4 do artigo 9.º, conforme constar de aviso a publicar pelo ICP.

2 — Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas físicas, que até um máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciadas para o representarem no acto.

3 — O acto público do concurso é realizado por uma comissão de três membros, nomeada por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações, que deverá:

- a) Confirmar a recepção do envelope contendo o pedido de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos e documentos que o devem instruir;
- b) Proceder à abertura do envelope que contém o pedido de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos e documentos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico-financeiro;
- c) Rubricar os documentos originais referidos na alínea anterior, promovendo, em simultâneo, a chancela e carimbo dos restantes documentos e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- e) Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas, no decurso do acto público, pelos representantes dos candidatos, suspendendo o mesmo acto sempre que necessário.

4 — Das decisões referidas na alínea e) do número anterior, recorre-se, com efeito meramente devolutivo, para o membro do Governo com competência na área das comunicações.

#### Artigo 14.º

##### Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas, em qualquer fase de processo de concurso, sempre que se verificarem as seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 16.º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no caderno de encargos.

## Artigo 15.º

**Apreciação das candidaturas**

1 — Compete à comissão referida no n.º 3 do artigo 13.º apreciar as candidaturas e elaborar as listas classificativas dos concorrentes, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

2 — A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- Ausência ou menor presença, no capital social do concorrente, de participações directas ou indirectas dos operadores de serviço público de telecomunicações, entendidos estes nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, que directa ou indirectamente, já explorem o respectivo serviço;
- Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura;
- Melhor qualidade do plano técnico;
- Melhores factores de inovação e desenvolvimento;
- Melhores qualificações técnicas;
- Melhor qualidade do plano económico-financeiro.

2 — O ICP procederá à análise técnica das candidaturas, bem como aos demais aspectos que lhe sejam solicitados pela comissão.

3 — As sociedades a quem forem atribuídas as licenças não podem alterar a composição e titularidade do seu capital social durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo com competência na área das comunicações, precedida de parecer prévio favorável do ICP.

## Artigo 16.º

**Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes**

1 — Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão encarregada de proceder à apreciação das propostas, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2 — Não prestando os esclarecimentos referidos no número anterior, os concorrentes serão excluídos do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

## Artigo 17.º

**Decisão final**

1 — A comissão deverá elaborar tantas listas classificativas dos concorrentes quantas o âmbito geográfico das licenças postas a concurso, devidamente fundamentadas, bem como propor, no prazo de 45 dias a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente melhor classificado de cada lista, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão, por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações.

2 — Na elaboração das listas classificativas deve a comissão considerar a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 9.º

3 — Compete ao membro do Governo com competência na área das comunicações a homologação das propostas de atribuição das licenças, que lhe serão submetidas pelo presidente da comissão.

4 — A decisão sobre a atribuição das licenças será comunicada pelo ICP a todos os candidatos por carta registada com aviso de recepção.

5 — Quando a decisão sobre a atribuição da licença recaia sobre sociedade a constituir, para os efeitos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º, deve a mesma constituir-se definitivamente no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.

6 — É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público próprias do serviço posto a concurso.

## Artigo 18.º

**Caução definitiva**

1 — As entidades a que forem atribuídas as licenças ficam obrigadas, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da comunicação referida no n.º 4 do artigo 17.º, ou, tratando-se de sociedade a constituir, do cumprimento do disposto no n.º 5 do mesmo artigo, a proceder ao reforço da caução para o valor de 50 000 000\$, tratando-se de licenças de âmbito nacional, e para o valor de 10 000 000\$, tratando-se de licenças de âmbito regional.

2 — A caução a que se refere o número anterior vigorará por um período de cinco anos e será anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante das licenças.

## Artigo 19.º

**Emissão das licenças**

1 — As licenças serão emitidas pelo ICP, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidos pelo Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — As obrigações emergentes dos termos do concurso e das propostas vencedoras constituem, para todos os efeitos, parte integrante das licenças.

3 — A atribuição das licenças não confere aos operadores licenciados quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstância.

## Artigo 20.º

**Prazo das licenças**

As licenças terão um prazo de duração de 15 anos.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Despacho Normativo n.º 144/91**

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — Os preços do álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., por litro, são os seguintes:

Adquirentes	Alcool etílico de fermentação				Alcool absoluto			Alcool desnatado	
	Extra — Granel	Puro			Fermentação		Síntese — Granel	Granel	Embalado
		Granel	Embalado		Granel	Embalado			
			0,5 l	0,25 l					
Grupo A .....	—\$—	270\$00	373\$50	405\$50	—\$—	389\$00	—\$—	80\$00	101\$00
Grupo B .....	130\$00	125\$00	—\$—	—\$—	220\$00	319\$00	120\$00	80\$00	101\$00
Grupo C .....	130\$00	125\$00	—\$—	—\$—	230\$00	339\$00	120\$00	80\$00	101\$00

2 — Com excepção dos preços fixados para o álcool destinado à venda ao público, que se entendem à en-

trada dos estabelecimentos dos respectivos adquirentes, todos os restantes preços referidos no número anterior

se consideram à saída dos centros de distribuição da AGA em Lisboa e no Porto.

3 — Os preços de venda ao público do álcool etílico, no continente, são os seguintes:

Tipo de álcool etílico	A granel (por litro)	Embalado		
		1 l	0,5 l	0,25 l
Alcool etílico a 95° de fermentação (puro).....	—\$—	—\$—	250\$00	135\$00
Alcool absoluto de fermentação.....	—\$—	528\$00	—\$—	—\$—
Alcool desnaturado.....	111\$00	140\$00	—\$—	—\$—

4 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 60/87, de 13 de Julho, 33/88, de 19 de Maio, 21/89, de 3 de Março, e 94/91, de 24 de Abril.

5 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 2 de Julho de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M

##### Orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, erigiu o Laboratório Regional de Engenharia Civil em serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira, fazendo depender a efectivação desta reestruturação da definição da respectiva orgânica e da aprovação do quadro e regime do seu pessoal.

Assim, considerando que, de acordo com o mesmo diploma, estas matérias constarão de decreto regulamentar regional:

O Governo Regional decreta, em execução dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Serviços — competências e estruturas

##### Artigo 1.º

###### Serviços

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, adiante designado abreviadamente por LREC, compreende os seguintes serviços:

###### a) Operativos:

Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação;  
Departamento de Geotecnia;  
Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica;  
Centro de Documentação e Informação Técnica.

###### b) De apoio:

Direcção dos Serviços Administrativos.

### SECÇÃO I

#### Serviços operativos

##### SUBSECÇÃO I

Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação

##### Artigo 2.º

###### Atribuições

1 — Ao Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 — No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação, nomeadamente:

- Prestar apoio à actividade de projecto;
- Prestar apoio à actividade da indústria da construção;
- Realizar estudos relativos ao comportamento de estruturas de betão, aço, madeira e outros materiais em edifícios, pontes, túneis e estruturas análogas;
- Analisar o comportamento estrutural de órgãos integrados em equipamentos mecânicos, eléctricos, etc.;
- Implementar o estudo e o desenvolvimento de técnicas para a determinação e julgamento das propriedades das matérias-primas e das condições do seu emprego para o fabrico de materiais de construção;
- Implementar o estudo e o desenvolvimento de técnicas para a determinação e julgamento das propriedades dos materiais de construção;
- Efectuar o estudo e a implementação de critérios para a garantia de qualidade na produção dos materiais de construção;
- Efectuar estudos relativos a infra-estruturas de transportes, tais como estradas, aeródromos e arruamentos;
- Efectuar estudos relativos a tráfego e segurança rodoviária;
- Prestar apoio geral no domínio do planeamento e projecto de vias de comunicação.

##### Artigo 3.º

###### Estrutura

1 — O Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação dispõe dos seguintes serviços:

- Núcleo de Estruturas;
- Núcleo de Materiais de Construção;
- Núcleo de Vias de Comunicação.

2 — Ao Núcleo de Estruturas cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Ao Núcleo de Materiais de Construção cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao Núcleo de Vias de Comunicação cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *h)*, *i)* e *j)* do n.º 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO II

##### Departamento de Geotecnia

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

1 — Ao Departamento de Geotecnia cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 — No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Geotecnia, nomeadamente:

- a)* Efectuar estudos e ensaios relativos a fundações, barragens de terra e de enrocamento, obras de suporte, obras subterrâneas, taludes e ancoragens;
- b)* Prestar apoio geral ao domínio da prospeção e cartografia geotécnicas e da geologia aplicada aos materiais de construção;
- c)* Realizar estudos, ensaios e observações para apoio ao projecto, à construção e à previsão do comportamento das infra-estruturas de transporte;
- d)* Promover a investigação e desenvolvimento no domínio das infra-estruturas de transporte, tais como estradas, aeródromos e arruamentos, designadamente no que respeita ao condicionamento geotécnico do respectivo traçado e aos trabalhos relativos a drenagens, terraplenagens, taludes e plataformas.

#### Artigo 5.º

##### Estrutura

1 — O Departamento de Geotecnia dispõe dos seguintes serviços:

- a)* Núcleo de Fundações;
- b)* Núcleo de Infra-Estruturas de Transporte.

2 — Ao Núcleo de Fundações cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Ao Núcleo de Infra-Estruturas de Transporte cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO III

##### Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica

#### Artigo 6.º

##### Atribuições

1 — Ao Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica cabe colaborar na realização dos objectivos

gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 — No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica, nomeadamente:

- a)* Promover a investigação e caracterização geotécnica dos recursos geológicos regionais;
- b)* Proceder à avaliação dos recursos hídricos regionais;
- c)* Prestar apoio geral na gestão da exploração e uso dos recursos naturais;
- d)* Prestar apoio geral para a caracterização física, química e biológica das águas;
- e)* Proceder à avaliação dos recursos energéticos endógenos;
- f)* Prestar apoio geral no projecto, construção e observação relacionados com o aproveitamento dos recursos energéticos;
- g)* Prestar apoio ao desenvolvimento da investigação no domínio da prevenção e controlo das disfunções ambientais;
- h)* Promover o estudo das melhores tecnologias para a redução das emissões poluentes e controlar a adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- i)* Prestar apoio geral no projecto, construção e observação de estruturas hidráulicas, portos e infra-estruturas marítimas;
- j)* Colaborar na protecção e beneficiação de costas;
- l)* Prestar apoio geral para a regularização pluvial e torrencial.

#### Artigo 7.º

##### Estrutura

1 — O Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica dispõe dos seguintes serviços:

- a)* Núcleo de Recursos Naturais;
- b)* Núcleo de Hidráulica.

2 — Ao Núcleo de Recursos Naturais cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *a)* a *h)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Ao Núcleo de Hidráulica cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas *i)*, *j)* e *l)* do n.º 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Centro de Documentação e Informação Técnica

#### Artigo 8.º

##### Atribuições

Ao Centro de Documentação e Informação Técnica cabe:

- a)* Realizar estudos de investigação e de desenvolvimento no domínio da documentação e informação técnicas;
- b)* Garantir o funcionamento da biblioteca e do serviço de difusão e exploração bibliográfica;

- c) Promover, em especial por meio de seminários, cursos, conferências, congressos ou outras reuniões, exposições, meios áudio-visuais e publicações, a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades do LREC ou outras instituições ligadas ao seu campo de actividade;
- d) Promover a efectivação de acções de aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos;
- e) Manter ligação com organismos que tenham atribuições semelhantes.

#### SUBSECÇÃO V

##### Disposições comuns aos serviços operativos

#### Artigo 9.º

##### Direcção

1 — Os departamentos e o Centro são dirigidos por chefes de departamento e de centro, equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviços.

2 — Os núcleos são dirigidos por chefes de núcleo, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de divisão.

#### Artigo 10.º

##### Competências dos chefes

1 — Compete, genericamente, aos chefes de departamento e de centro:

- a) Assegurar a prossecução das atribuições do LREC no âmbito dos respectivos campos de acção, de acordo com as orientações do director;
- b) Promover e coordenar a realização de actividades cometidas ao departamento ou Centro, no âmbito das suas competências genéricas de realização dos objectivos do LREC;
- c) Orientar o funcionamento dos serviços que integram os respectivos departamentos ou Centro;
- d) Elaborar o plano de actividades do LREC na parte respeitante aos respectivos departamentos ou Centro;
- e) Administrar o pessoal dos respectivos departamentos ou Centro.

2 — Compete aos chefes de núcleo assegurar o exercício das atribuições do núcleo de acordo com as orientações do chefe de departamento.

#### SECÇÃO II

##### Serviços de apoio — Direcção dos Serviços Administrativos

#### Artigo 11.º

##### Atribuições

1 — À Direcção dos Serviços Administrativos cabe garantir a execução de todas as operações administrativas no que se refere à gestão económica e financeira, dos bens patrimoniais e do pessoal.

2 — Compete ainda à Direcção dos Serviços Administrativos coordenar o funcionamento das actividades de dactilografia, expediente, arquivo e economato do LREC, bem como assegurar as funções de secretariado dos seus órgãos.

#### CAPÍTULO II

##### Pessoal

#### Artigo 12.º

##### Quadro

O quadro de pessoal do LREC é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 13.º

##### Estrutura do quadro de pessoal

O pessoal do quadro do LREC é agrupado do seguinte modo:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

#### Artigo 14.º

##### Condições de ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal do LREC são as constantes da legislação nacional e regional aplicável às respectivas carreiras e categorias.

#### Artigo 15.º

##### Pessoal dirigente

1 — O pessoal dirigente é recrutado e provido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 16 de Março.

2 — O recrutamento dos chefes de departamento e de núcleo deve ser feito de entre pessoal da carreira de investigação científica, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

#### Artigo 16.º

##### Pessoal investigador

1 — O grupo de pessoal técnico superior compreende a carreira de investigação científica.

2 — O regime da carreira de investigação científica é o definido no Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.

#### Artigo 17.º

##### Pessoal técnico-profissional

1 — O grupo de pessoal técnico-profissional integra a carreira de técnico-adjunto experimentador.

2 — O regime da carreira referida no número anterior é o definido no Decreto-Lei n.º 236/89, de 26 de Julho.

3 — Os estagiários da carreira de técnico-adjunto experimentador são remunerados pelo índice 160 da escala salarial do regime geral.

## Artigo 18.º

## Pessoal auxiliar

As condições e regras de ingresso e de acesso nas carreiras de preparador de laboratório e de servente são as constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 19.º

## Transição do pessoal

1 — Os funcionários que prestam serviço no LREC à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para os lugares do quadro anexo, para a mesma carreira e categoria.

2 — A integração no quadro de pessoal, de acordo com o disposto no presente diploma, efectua-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e com observância das disposições legais aplicáveis.

## Artigo 20.º

## Contratos e concursos

1 — Mantêm-se válidos, até ao termo do prazo respectivo, com dispensa de quaisquer formalidades, os

contratos de trabalho celebrados para prestação de serviço no LREC.

2 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor deste diploma no âmbito do quadro dos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro, envolvendo pessoal afecto ou a afectar ao LREC, mantêm a respectiva validade, sendo os referidos agentes providos em lugares constantes do quadro anexo.

3 — Os estagiários da carreira técnica superior a recrutar de acordo com o disposto no número anterior para exercício de funções no LREC podem optar pelo provimento na categoria de estagiário de investigação.

## Artigo 21.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Anexo a que se refere o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria — Cargo	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente . . . . .	—	—	Director (a) . . . . .	1	(f)
			Chefe de departamento (b) . . . . .	3	
			Director de serviço . . . . .	1	
			Chefe de centro (b) . . . . .	1	
			Chefe de núcleo (c) . . . . .	7	
Pessoal técnico superior	Investigação científica . . . . .	Investigação . . . . .	Investigador-coordenador . . . . .	2	(e)
			Investigador principal . . . . .	2	
			Investigador auxiliar . . . . .	3	
			Assistente de investigação . . . . .	4	
			Consultoria e gestão, estudos e projectos, produção e manutenção, informação e documentação técnica, ciências sociais, formação e comunicação social.	Técnica superior . . . . .	
		Assessor . . . . .	2		
		Técnico superior principal . . . . .	2		
		Técnico superior de 1.ª classe . . . . .	3		
		Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	3		
Pessoal técnico . . . . .	Engenharia civil, electrotécnica e mecânica; experimentação laboratorial; produção e manutenção de equipamentos e instalações.	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . . .	3	(d)
			Técnico especialista . . . . .		
			Técnico principal . . . . .		
			Técnico de 1.ª classe . . . . .		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .		
Pessoal técnico-profissional.	Experimentação laboratorial. . . . .	Técnico-adjunto experimentador.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe . . . . .	2	(d)
			Técnico-adjunto especialista . . . . .	2	
			Técnico-adjunto principal . . . . .	5	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . .	5	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	5	
	Fiscalização de obras públicas, topografia, hidrologia operativa, desenho de artes gráficas, de cartografia, de construção civil e de topografia.	Técnica profissional	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe . . . . .	2	
			Técnico-adjunto especialista . . . . .	2	
			Técnico-adjunto principal . . . . .	5	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . .	5	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	5	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria — Cargo	Número de lugares	Venci-mento	
Pessoal técnico-profissional.	Desenho, ensaios laboratoriais, produção e manutenção de equipamentos e instalações e fotocomposição.	Técnica profissional	Técnico auxiliar especialista .....	1		
			Técnico auxiliar principal .....	1		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	2		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	3		
Pessoal administrativo	Administrativa .....	—	Chefe de repartição .....	1		
			Chefe de secção .....	2		
Pessoal auxiliar .....	Administrativa .....	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal .....	1	(d)	
			Primeiro-oficial .....	2		
			Segundo-oficial .....	3		
			Terceiro-oficial .....	4		
	Apoio administrativo .....	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo .....	2		
	Limpeza .....	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza .....	2		
	Transportes .....	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros .....	3		
Pessoal operário .....	Reprodução gráfica de documentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia .....	1		
	Apoio laboratorial .....	Preparador de laboratório.	Preparador de laboratório .....	4		(g)
	Trabalho indiferenciado .....	Servente .....	Servente .....	3		(d)
	Comunicações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista .....	1		
Pessoal operário .....	Canalização, electricidade, fresagem e serralharia mecânica.	Operário qualificado	Operário principal .....	2		
			Operário .....	6		

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(c) Equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(e) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(f) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, e com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

(g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, e com o anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 121\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex